



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.512, DE 2012 (Do Sr. Wellington Fagundes)

Obriga os fabricantes e os importadores de material explosivo a adotarem mecanismo de identificação que permaneça intacto após o processo de detonação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3667/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes e os importadores de material explosivo a adotarem mecanismo de identificação que permaneça intacto após o processo de detonação.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de material explosivo, de qualquer tipo, ficam obrigados a adotar processos de identificação do produto que permaneçam intactos após a detonação do explosivo.

Parágrafo único. A marcação pode ser realizada por processos químicos que possibilitem a identificação do lote do explosivo e, consequentemente, do seu comprador.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quilo de explosivo não identificado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade tornar obrigatória a inclusão de um processo de identificação dos explosivos utilizados no Brasil. Essa providência é necessária tendo em vista que os criminosos têm acesso a explosivos que são furtados ou desviados do seu uso lícito e desejamos tornar o processo de investigação mais fácil pela identificação do seu comprador original.

A identificação pode ser realizada por qualquer método que permita a recuperação da informação do lote após a detonação do explosivo. Semelhantemente ao que é realizado no combustível nuclear, previmos que possa ser utilizada a marcação química pelo acréscimo de elementos que identifiquem, univocamente, uma determinada quantidade do material explosivo.

Com essa providência, uma vez que sejam recolhidas amostras do local da explosão, basta analisá-las para saber a origem do material, facilitando-se assim a investigação sobre os responsáveis por esse crime.

Estabelecemos uma multa base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quilo de explosivo não marcado e uma cláusula de vigência para tornar a Lei exequível do ponto de vista do consumo dos estoques hoje existentes e que não contam com o tipo de identificação aqui previsto.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

FIM DO DOCUMENTO